

PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Lei nº 760/2009

EMENTA: Reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação de Parnamirim-PE e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM – PE, no uso de suas atribuições Legais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação de Parnamirim-PE, em consonância com as leis federais: Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases – 9394/1996, Lei do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica nº 11494/2007, Lei do Piso Salarial Nacional nº 11.738/2008, Lei do Piso Salarial Municipal nº 740/2009 e Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata o caput deste artigo é específico para os profissionais do Magistério Público Municipal, nomeados para o exercício do cargo de professor.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivos:

I – A profissionalização e valorização dos servidores do Magistério Público Municipal, estimulando o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, contribuindo para a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados a população no desenvolvimento da educação.

II – Criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade e o comprometimento do profissional do magistério com os resultados do seu trabalho.

III – Estabelecer um vencimento base de referência.

IV – Corrigir distorções por tempo de serviço, dos profissionais do Sistema Municipal de Educação já em exercício, no período de vigência desta lei.

V – Subsidiar a gestão de pessoal quanto a:

- a) Recrutamento e seleção;
- b) Programa de qualificação profissional;
- c) Correção de desvios de função;
- d) Programa de desenvolvimento na carreira;



- e) Estabelecimento de critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se:

I – Profissionais do Magistério: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, com habilitação específica para o exercício da função docente e outras funções de apoio a docência.

II – Docente: profissional do magistério que atua diretamente com o aluno em pleno exercício de sala de aula.

III – Cargo: conjunto de atribuições com denominação própria criado por lei que implica no desempenho de atividades específicas pelo seu titular.

IV – Função: profissionais titulares do cargo de magistério, com atribuições em áreas de regência de classe, de coordenação pedagógica, supervisão escolar, gestão pedagógica – administrativa e secretaria das unidades escolares.

V – Carreira: é a organização estruturada de cargos do mesmo nível que define a evolução funcional dos profissionais do Magistério Público Municipal.

VI – Matriz de vencimento: posição em que o professor deverá está enquadrado na carreira, segundo a titulação.

VII – Classe: Subdivisão da estrutura de vencimentos do magistério que permite a evolução na carreira.

VIII – Faixa: é a subdivisão de uma classe em escala vertical, correspondente a diversos níveis de vencimento, resultante da avaliação de desempenho e do tempo de efetivo serviço no magistério.

IX – Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo conforme a matriz de vencimentos.

X – Remuneração: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei.

XI – Gratificação: retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício de função específica estabelecida em lei.

XII – Aula-Atividade: Carga horária garantida aos profissionais em regência, para atividades extra-classe.

CAPÍTULO III DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DO CARGO

Art. 4º - O Magistério Público Municipal de Parnamirim, terá um único cargo de professor(a), estruturado conforme o nível de instrução exigido para o ingresso e classificação.



GABINETE DO PREFEITO - GP

Art. 5º - O cargo de professor do Magistério Público Municipal será escalonado em quatro (04) CLASSES numeradas em algarismos romanos, subdivididas em cinco (05) faixas salariais, designadas pelas letras: A, B, C, D e E, distribuídas em escala ascendente conforme os anexo I e II.

Art. 6º - As matrizes de vencimentos referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

PNM – Formação em nível médio, na modalidade normal, até quando a legislação permitir.

PG – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

PE – Formação em nível de pós graduação, em cursos na área de educação, em áreas específicas do currículo das séries iniciais e finais do ensino fundamental, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

PM – Formação em nível de mestrado;

PD – Formação em nível de doutorado.

Art. 7º - As atribuições do cargo de professor do Magistério Público Municipal estão descritas no anexo III desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 8º - A investidura no cargo de professor do Magistério Público Municipal dar-se-á, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo:

I – Habilidade em curso Normal Médio (até quando a legislação permitir) e/ou graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, para o professor(a) que fizer opção pela docência na Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – Habilidade em curso de graduação com Licenciatura plena nas áreas específicas do conhecimento, para os que fizeram opção pela docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ Único – Ao ingressar na carreira o Professor será enquadrado na classe e faixa salarial inicial da matriz de vencimento correspondente a habilitação exigida conforme incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 9º - Após a nomeação, o professor cumprirá estágio probatório por um período conforme Constituição Federal de 1988 de três (03) anos conforme legislação federal, e será submetido a avaliação de desempenho, semestralmente.

§ Único – A avaliação do Estágio Probatório dos profissionais da Educação Básica será feita mediante critérios regulamentados em Lei Municipal Específica.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - Os profissionais do Magistério Público Municipal de Parnamirim terão uma jornada de trabalho fixada em hora-aula, corresponde a:

- I – 150 horas-aulas mensais ou 30 horas-aulas semanais;
- II – 200 horas-aulas mensais ou 40 horas-aulas semanais.

§ 1º - Após a vigência desta lei, será exigida para o ingresso ao cargo de professor do sistema municipal de educação de Parnamirim, o cumprimento de 150 horas-aulas mensais ou 30 horas-aulas semanais ou 200 horas-aulas mensais ou 40 horas-aulas semanais.

§ 2º - A carga horária dos profissionais do magistério será organizada em aulas regenciais e aulas atividades, de acordo com os seguintes percentuais:

- I – 30% para 150 horas-aulas, ou seja: 105 em regência e 45 em aulas atividades.
- II – 30% para 200 horas-aulas, ou seja: 140 em regência e 60 em aulas atividades.

§ 3º - As horas-aulas atividades de que trata o parágrafo 3º serão destinadas a planejamento e preparação de material didático, acompanhamento das aprendizagens, reuniões pedagógicas, formação profissional, articulação com as famílias e outras atividades explicitadas no Projeto Político Pedagógico da escola, devendo ser cumprida no mínimo 50% com coletivo da escola.

§ 4º - A carga horária de 200 horas-aulas mensais deverá ser cumprida nas seguintes condições:

I – Para Professores regentes em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a carga horária deverá ser complementada em atividades de jornada ampliada com estudantes, conforme proposta constante no Projeto Político Pedagógico da Escola e/ou necessidade do Sistema de Educação Municipal;

Art. 11 - O Sistema Municipal Público de Educação de Parnamirim, estabelecerá incentivo à dedicação exclusiva em uma unidade escolar, para os professores que fizerem opção pela jornada de 40 horas-aulas semanais, ou 200 horas-aulas mensais.

§ Único – Aos profissionais de que trata o caput deste artigo será exigido o cumprimento integral da carga horária de 40 horas-aulas semanais, ou 200 horas-aulas mensais na Unidade Escolar.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12 - O desenvolvimento na carreira do Magistério Público Municipal ocorrerá, mediante:

I – Progressão Vertical – passagem de uma FAIXA SALARIAL para a seguinte dentro da mesma CLASSE e/ou de uma CLASSE para outra imediatamente superior, dentro da mesma matriz de vencimento.

II – Progressão Horizontal – passagem de uma matriz de vencimento para outra conforme titulação exigida, independente da matriz onde se encontra.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 13 - A progressão vertical dar-se-á:

I – Por Desempenho: entre as faixas salariais da mesma classe ou classe imediatamente superior.

II – Por tempo de serviço: entre as classes da mesma matriz de vencimento.

Art. 14 - A progressão vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de Avaliação realizado no coletivo da escola com participação do Conselho Escolar, obedecendo a um percentual de 10% do contingente de professores, e será feito no final do ano final do ano letivo, com vigência para o ano seguinte.

Art. 15 - Os critérios para Avaliação de Desempenho dos profissionais do magistério, serão construídos pela comissão do Sistema Municipal de Educação que transformará em instrução normativa.

§ Único – A avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo deverá ter vigência no primeiro ano de publicação desta lei.

Art. 16 - A progressão vertical por tempo de serviço será atribuída ao professor, exclusivamente, a cada dez (10) anos em efetivo exercício em uma mesma classe, independente da faixa salarial em que se encontra, passando para a faixa salarial inicial da classe imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 17 - A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir nova titulação / habilitação, na sua área de atuação, passando para a matriz seguinte de vencimento, conforme tabelas de vencimentos contidas nos anexos I e II.

§ 1º - A progressão por nova titulação / habilitação será efetivada a partir do deferimento do requerimento do professor, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação;



GABINETE DO PREFEITO - GP

§ 2º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada para mais de uma forma de progressão.

§ 3º - O professor progredido por nova titulação / habilitação permanecerá na faixa salarial que se encontra dentro da nova matriz de vencimento.

§ 4º - Ao professor com acúmulo de cargo previsto em lei, a nova titulação / habilitação será critério de progressão nas duas situações, respeitando o disposto no Art. 17.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

✓ **Art. 18** – A estrutura de vencimento do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal observará:

- I – os requisitos de habilitação e qualificação exigida para o exercício do cargo;
- II – a eliminação das distorções;
- III – os limites legais;
- IV – o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo;
- V – a jornada de trabalho.

§ 1º - Os Professores do Sistema Público Municipal de Educação serão remunerados conforme Piso Salarial Nacional, estipulado pela Lei nº 11.738/2008 de acordo com as tabelas de vencimentos constantes do anexo I e II desta lei, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

✓ § 2º - As tabelas de vencimentos serão reajustadas na mesma época e com mesmo índice que forem concedidos aos servidores públicos do município.

✓ **Art. 19** - O reajuste de que trata o parágrafo 2º do Art. 18 desta lei, será extensivo aos professores aposentados do município.

Art. 20 - Serão considerados nas tabelas de vencimentos os seguintes percentuais de diferenças salariais:

- a) Entre as faixas salariais: 2,1%
- b) Entre as classes: 10%
- c) Entre as matrizes de vencimentos: 21,73%; 21,72%; 20%; 20%.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 21 – Os ocupantes do Cargo de Professor do Magistério Público Municipal serão remunerados pelo vencimento base, acrescido de gratificação pela natureza da função desempenhada, conforme especificações a seguir:

- I – Gratificação pelo exercício de Magistério (pó de giz);
- II – Gratificação pelo exercício de funções técnico-pedagógicas;
- III – Gratificação de difícil acesso;
- IV – Gratificação por dedicação exclusiva no Sistema Público Municipal de Educação;
- V – Gratificação pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais.

1º - As gratificações a que se refere o caput são as constantes do Anexo IV, parte integrante da presente lei.

2º - Aos professores readaptados serão assegurados os direitos de vantagens inerentes a função a que faziam jus, no momento da readaptação.

Art. 22 – A gratificação pelo exercício do magistério deverá ser incorporada ao vencimento do professor, no ato da aposentadoria, desde que comprovada os últimos trinta e seis (36) meses em regência de classe.

SEÇÃO III **DAS FUNÇÕES TÉCNICO – PEDAGÓGICAS**

Art. 23 – São funções técnico-pedagógicas aquelas que dão suporte direto ao processo de ensino, tais como: Coordenação Pedagógica, Supervisão Escolar, Diretor, Diretor Adjunto e Secretário Escolar, Coordenação de Biblioteca Escolar e de Laboratórios de informática das escolas, e serão ocupadas por professores com habilitação inerente ao cargo.

Art. 24 – Para ocupar a função de Direção de Escola, o professor deverá ter habilitação em Magistério e/ou Curso Superior e ser indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 – A carga horária do professor no exercício da função técnico-pedagógica será fixada em 200 h/a mensais, correspondente a 40 horas semanais ou 8 horas de trabalho diário.

§ Único – É vedado o acúmulo de gratificação referente aos cargos constantes do Art. 23 de lei.

CAPÍTULO VI **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 26 – A qualificação profissional dos professores do Sistema Público Municipal de Educação tem como princípios básicos a valorização profissional e a melhoria da qualidade do ensino e será efetivada mediante:

- I – Formação Continuada permanente, presencial e a distância, garantida pelo Sistema Municipal de Educação, e/ou em parcerias com outros entes federados, conforme necessidades detectadas pela equipe gestora da Secretaria de Educação Municipal;
- II – Incentivo à participação em espaços de Formação como Seminários, Fóruns, Congresso, cujas temáticas sejam relevantes para o desempenho da função;

III – Celebração de convênios com Universidades visando o aperfeiçoamento dos professores através de participação em cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;

IV – Incentivo a construção de programas de auto-formação individual através da aquisição e disponibilização de acervo bibliográfico e outros, para os profissionais, bem como para as Bibliotecas Escolares, Salas de Leituras e Secretaria de Educação.

Art. 27 – O Sistema Público Municipal de Educação poderá conceder afastamento aos professores para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que não interfira nos interesses da aprendizagem dos estudantes, mediante critérios estabelecidos em legislação própria.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE CEDÊNCIA E PERMUTA

Art. 28 – Os professores efetivos do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrarem à disposição de entidade ou órgão público através de convênio e que estejam exercendo efetivamente suas funções na docência do Sistema Público de Educação, poderá ser progredidos nos termos desta lei.

Art. 29 – Os profissionais afastados por licença sem vencimento, ou que se encontram à disposição de outra entidade ou órgão público em atividades não condizentes com a função do magistério, terão seu enquadramento efetivado após o retorno ao efetivo exercício de suas funções, mediante o cumprimento do tempo afastado do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 30 – A cessão de professores para órgão ou entidade do Estado ou da União, dar-se-á com ou sem ônus, tendo como referência o regime de colaboração e interesses dos entes federados.

§ Único – No caso da cessão para órgão ou entidade do próprio município, a Secretaria de Educação Municipal deverá ser contabilmente ressarcida.

Art. 31 – Há hipótese de convênio de cooperação técnica, com compensação financeira, o professor fará jus apenas ao vencimento base.

Art. 32 – O Sistema Público Municipal de Educação poderá efetuar permuta de professores de redes públicas com outros entes federados, desde que haja interesse das partes, coincidência de cargo e existência de vagas.

§ Único – Os professores cedidos a outros entes federados através do regime de permuta, permanecerão enquadrados nesta lei.

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 33 – Os profissionais do Magistério Público Municipal, em efetivo exercício serão distribuídos nas classes e faixas salariais imediatamente após a publicação desta lei, considerando a posição ocupada no Plano de Carreira em vigência.

§ Único – As distorções salariais por tempo de serviço serão corrigidas gradativamente, em ordem decrescente conforme enquadramento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34 – Os professores efetivos do Sistema Público Municipal de Educação poderão ser convocados para efetuar substituições temporárias nos afastamentos eventuais dos seus titulares.

§ 1º - Para as substituições temporárias deverá ser convocados professores que possua habilitação exigida para as áreas e/ou nível de ensino.

§ 2º - Os professores convocados para efetuar substituições temporárias serão remunerados conforme sua titulação.

§ 3º - A substituição temporária de que trata o caput deste artigo corresponderá ao tempo de impedimento do professor titular.

Art. 35 – As contratações de professores para atender necessidades temporárias obedecerão a legislação própria municipal e terão remuneração correspondente a um salário mínimo para cada 100 horas-aulas do nível de formação exigido para desempenho de suas funções, não se aplicando as regras de evolução funcional de que trata esta lei.

Art. 36 – A movimentação de professores entre as Unidades Escolares, dar-se-á por processo de remoção, observando os interesses da aprendizagem dos educandos, e critérios definidos em instrução normativa do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 37 – A Secretaria de Educação Municipal deverá realizar concurso público de provas e títulos sempre que o percentual de 30% vacância provocar descaracterização do Projeto Político Pedagógico do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 38 – Os professores efetivos do Sistema Público Municipal de Educação, serão beneficiários do Fundo de Previdência dos Servidores de Parnamirim - PARNAPEV e terão suas aposentadorias em conformidade com a legislação nacional e o Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem assim, suas relações de trabalho serão disciplinadas pelo Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 39 – As fontes de recursos para aplicação da presente lei são aquelas descritas no art. 212 da Constituição Federal, bem como das transferências decorrentes da lei nº 11.494/2007 e 11.738/2008, as quais serão consignadas nos orçamentos anuais e leis municipais.

Art. 40 – Fica estabelecido que o abono de férias, 1/3 (um terço), dos professores integrantes da Rede Municipal de Ensino será obrigatório inadiavelmente pago no mês de janeiro juntamente com a folha salarial.

Art. 41 – O custeio dos efeitos financeiros da presente Lei, ficam condicionados ao Sistema Complementar da União, de acordo com o que estabelece o art. 4º, §1º da Lei Federal nº 11.738/2008

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 689/2007 de 15 de agosto de 2007.

Parnamirim, 31 de Dezembro de 2009

Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito

ANEXO I

PROFESSOR I – 150h

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTO				
		PNM	PG	PE	PM	PD
Até 10 anos	I	A 712,50	867,32	1055,70	1266,85	1520,22
		B 727,46	885,53	1077,86	1293,45	1552,14
		C 742,73	904,12	1100,50	1320,61	1584,73
		D 758,33	923,11	1123,61	1348,34	1618,01
		E 774,26	942,50	1147,21	1376,66	1651,99
10 anos	II	A 783,75	954,05	1161,28	1393,53	1672,24
		B 800,20	974,08	1185,66	1422,79	1707,35
		C 817,01	994,54	1210,56	1452,67	1743,21
		D 834,17	1015,42	1235,98	1483,17	1779,81
		E 851,68	1036,75	1261,94	1514,32	1817,19
20 anos	III	A 862,12	1049,45	1277,40	1532,88	1839,45
		B 880,22	1071,48	1304,22	1565,07	1878,07
		C 898,70	1093,98	1331,61	1597,93	1917,51
		D 917,58	1116,96	1359,57	1631,49	1957,78
		E 936,85	1140,41	1388,12	1665,75	1998,89
30 anos	IV	A 948,33	1154,40	1405,13	1686,16	2023,39
		B 968,24	1178,64	1434,63	1721,56	2065,88
		C 988,57	1203,39	1464,76	1757,72	2109,26
		D 1009,33	1228,66	1495,52	1794,63	2153,55
		E 1030,53	1254,46	1526,93	1832,32	2198,78





GABINETE DO PREFEITO - GP

ANEXO II

PROFESSOR II – 200h

CLASSE	FAIXA	MATRIZ DE VENCIMENTO				
		PNM	PG	PE	PM	PD
Até 10 anos	I	A 950,00	1156,43	1407,61	1689,13	2026,96
		B 969,95	1180,71	1437,16	1724,60	2069,52
		C 990,31	1205,51	1467,35	1760,81	2112,98
		D 1011,11	1230,82	1498,16	1797,79	2157,35
		E 1032,34	1256,67	1529,62	1835,54	2202,66
10 anos	II	A 1045,00	1272,07	1548,37	1858,04	2229,65
		B 1066,94	1298,78	1580,88	1897,05	2276,47
		C 1089,35	1326,05	1614,08	1936,89	2324,27
		D 1112,22	1353,90	1647,98	1977,57	2373,08
		E 1135,58	1382,33	1682,58	2019,10	2422,92
20 anos	III	A 1149,50	1399,28	1703,21	2043,85	2452,62
		B 1173,63	1428,66	1738,97	2086,77	2504,12
		C 1198,28	1458,66	1775,49	2130,59	2556,71
		D 1223,44	1489,29	1812,78	2175,33	2610,40
		E 1249,14	1520,57	1850,84	2221,01	2665,22
30 anos	IV	A 1264,45	1539,21	1873,53	2248,23	2697,88
		B 1291,00	1571,53	1912,87	2295,44	2754,53
		C 1318,11	1604,53	1953,04	2343,64	2812,38
		D 1345,79	1638,23	1994,05	2392,86	2871,44
		E 1374,05	1672,63	2035,93	2443,11	2931,74

ANEXO III

DESCRÍÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

1) PROFESSOR I - ENSINO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes de Ensino Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental e de atividades técnico-pedagógica que dão diretamente suportes às atividades de ensino.

DESCRÍÇÃO DETALHADA

- 01 – Planeja e ministra aulas em turmas de Educação infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- 02 – Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03 – Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto político da escola;
- 04 – Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 05- Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão dos alunos;
- 06 – Executa atividades de formação de pessoal na área de ensino;
- 07 – Elabora e cumpre plano de trabalho conforme proposta pedagógica da unidade de ensino;
- 08 – ministra os dias letivos e horas aulas estabelecidas pelo calendário escolar
- 09 – Zela pelas aprendizagens dos estudantes;
- 10 – Produz textos pedagógicos;
- 11 – Participa da escolha do livro didático;
- 12 – Articula atividades interescolares;
- 13 – Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;
- 14 – Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;
- 15 – Participa com todos os setores da escola, gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 16 – Executa outras atividades correlatas.
- 17 – Emite parecer sobre a vida escolar dos alunos.

2) PROFESSOR II - ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

DESCRÍÇÃO DETALHADA

- 01 – Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;
- 02 – Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- 03- Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambientes;
- 04 – Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão de alunos;
- 05- Participa da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político pedagógico da escola;
- 06 – Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação das políticas de ensino;
- 06 – Zela pelas aprendizagens dos estudantes;
- 08 – Ministra os dias letivos e horas aulas estabelecidas pelo calendário escolar;
- 09 – Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
- 10 – Participa com todos os setores da escola, da gestão dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- 11 – Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
- 12 – Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;
- 13 – Produz textos pedagógicos;
- 14 – Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas programas e políticas educacionais;
- 15 – Participa na escolha do livro didático;
- 16 – Articula atividades interescolares;
- 17 – Emite parecer técnico;
- 18 - Participa de estudos e pesquisas da sua área de atuação;
- 19 – Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas.

ANEXO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

I - FUNÇÃO

FUNÇÃO	VALOR	REFERÊNCIA
Diretor A	80%	VENCIMENTO BASE
Diretor B	60%	
Diretor Adjunto	50%	
Coordenador	50%	
Secretário	50%	
Supervisor	55%	
Exercício do Magistério	20%	
Coordenador de Biblioteca Escolar	20%	
Coordenador de Laboratório de Informática	20%	
Exercício da Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais	10%	

Obs. I: Diretor A – Escolas que funcionam com mais de 500 alunos.

Diretor B – Escolas que funcionam com até 500 alunos.

Obs. II: Os percentuais acima referidos serão atribuídos sobre os vencimentos básicos do professor designado para exercer qualquer das funções supra relacionadas.

II - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

VALOR	REFERÊNCIA
10%	VENCIMENTO BASE

Obs: Os percentuais acima referidos serão atribuídos sobre os vencimentos básicos do professor designado para exercer qualquer das funções supra relacionadas.

III - DIFÍCIL ACESSO

PERCURSO	VALOR	REFERÊNCIA
1. De dois e meio (2,5) a cinco (5) quilômetros	10%	VENCIMENTO BASE
2. De cinco vírgula um (5,1) a dez (10) quilômetros	15%	
3. Acima de dez (10) quilômetros	20%	